

Circunscrição : 1 - BRASÍLIA
Processo : 2016.01.1.112786-2
Vara : 218 - DÉCIMA OITAVA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

Processo : 2016.01.1.112786-2
Classe : Procedimento Comum
Assunto : Indenização por Dano Moral
Requerente : MARIA REGINA SOUSA
Requerido : JOICE CRISTINA HASSELMANN e outros

Sentença

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de reparação por danos extrapatrimoniais c/c obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela provisória, ajuizada por MARIA REGINA SOUSA em desfavor de JOICE CRISTINA HASSELMANN, partes qualificadas nos autos.

Narra a parte autora que é Senadora da República. Aduz que, em 29.08.2016, quando realizou um pronunciamento na Tribuna do Senado a respeito de processo de impeachment que ocorria naquele momento sofreu diversas ofensas à sua honra. Alega que a ré publicou vídeos em que critica pessoalmente a autora, não realizou qualquer tipo de crítica política, mas tão-somente pessoal à requerente. Aponta que a conduta tinha por único objetivo ofender a autora.

Tece considerações acerca do direito aplicado, e pleiteia, liminarmente, para que seja determinado que a ré retire da internet os vídeos com conteúdo ofensivo que envolvam a autora. No mérito, pugna pela a) obrigação de fazer da ré de postar em suas mídias sociais o conteúdo da sentença condenatória; b) condenação da ré à reparação por danos morais, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Juntos documentos às fls. 14/28.

Determinada emenda à inicial (fl. 31). Emenda à inicial às fls. 32/50.
Deferida a tutela antecipada (fls. 52/53).

Interposto Agravo de Instrumento pela GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, foi suspensa a decisão que antecipou a tutela (fls. 151/162).

Emenda à inicial em que a parte autora pugna pela inclusão de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA no polo passivo da demanda (fls. 167/179), o que foi deferido à fl. 181.

Citado, o demandado Google Brasil Internet Ltda apresenta contestação às fls. 202/219. No mérito, sustenta que: a) deve haver prevalência do direito à liberdade de expressão; b) deve se observar o direito de informação da coletividade; c) não há como garantir a remoção do vídeo para sempre. Documentos às fls. 220/238.

Citada, a demanda Joice Cristina Hasselmann apresenta contestação às fls. 241/253. No mérito, sustenta que: a) é profissional dedicada especialmente ao ramo do jornalismo político e econômico; b) as críticas não tiveram condão de ofensa; c) as críticas foram direcionadas ao discurso da autora; d) houve o exercício do direito de informação. Documento à fl. 254.

Réplica às fls. 263/273.

Determinada a especificação de provas à fl. 275, nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, porquanto não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do NCPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo.

A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo - artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do NCPC.

Do mérito

O ponto controvertido da demanda cinge-se em determinar se a parte ré praticou ato que ofendeu a imagem e honra do autor.

A parte autora alega que, na oportunidade em que proferia pronunciamento em sua Casa Legislativa, foram proferidas diversas e infundadas críticas pessoais em seu desfavor pela parte ré, de modo que é devida reparação pelos danos morais causados.

Por outro lado, a parte ré argumenta que não foi praticado qualquer ato ilícito, uma vez que somente realizou críticas políticas, o que é permitido diante do direito de informação e liberdade de expressão. Dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

O direito, no entanto, não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente.

Assim, somente o dano moral razoavelmente grave deve ser compensado. A propósito já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que incômodos ou dissabores limitados à indignação da pessoa e sem qualquer repercussão no mundo exterior não configuram dano moral .

Em análise detida dos autos, possível vislumbrar que não houve extrapolação dos limites aptos a ensejar danos a d

ireito de personalidade capaz de configurar o dever de reparar/compensar.

Na data dos fatos, julgamento de impeachment da então Presidente da República, existia clara animosidade e rivalidade entre os parlamentares opositores, assim como entre jornalistas e população que de um lado defendia o impeachment e que de outro lado o rechaçasse.

O que há, em verdade, é apenas crítica política realizada pela ré em desfavor da autora, oportunidade em que se utilizou dos direitos constitucionais de liberdade de expressão e de direito de informação, previstos no art. 5º, IV e XIV da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Saliente-se que a atividade jornalística envolve a colisão de dois direitos fundamentais, a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). Portanto, tal atividade não é absoluta, devendo ser exercida com ponderação, sempre objetivando transmitir a notícia, sem ingressar na esfera subjetiva do personagem envolvido.

Porém, não vislumbro na presente hipótese o animus injuriandi necessário à configuração do ilícito. Não se vislumbra qualquer exagero, imputação desarrazoada ou conteúdo difamatório que seja capaz de causar danos à imagem/honra da autora. O que ocorre é ter sido expressado conteúdo que a desagrada, já que a envolve, mas não a injuria, ou a ofende de forma apta a gerar dano compensável na esfera extrapatrimonial.

Gizadas estas razões, outro caminho não há senão o da improcedência do pedido inicial.

E é justamente o que faço.

III. DISPOSITIVO

Tecidas estas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA REGINA SOUSA em desfavor de JOICE CRISTINA HASSELMANN, partes qualificadas nos autos.

Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios que, observados os parâmetros legais (CPC, art. 85, § 2º), fixo em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se.

Brasília - DF, terça-feira, 28/11/2017 às 12h31.

Luciano dos Santos Mendes

Juiz de Direito Substituto